

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13840.000340/00-18
Recurso nº : 128.660
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : CERÂMICA GERBI LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.729

IRPJ E OUTROS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Se o Fisco não tinha elementos para homologar a atividade do contribuinte, inaplicável o art. 150 do C.T.N., contando-se o prazo para repetição do indébito da data do recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA GERBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13840.000340/00-18

Acórdão nº : 105-13.729

Recurso nº : 128.660

Recorrente : CERÂMICA GERBI LTDA

RELATÓRIO

CERÂMICA GERBI LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob nº 43.460.666/0001-35, pleiteou em 27/9/2000, restituição de antecipação de IRPJ e CSLL no valor original de R\$ 56.836,58, pagos através de dois DARFs em fevereiro de 1995, por ter tido prejuízo nesse ano-calendário (exercício de 1996).

A DRF em Campinas negou o pleito, fundamentando-se no art. 168, I do C.T.N. e Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99, declarando ter o contribuinte decaído de seu direito por ter sido ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos desde a extinção do crédito tributário, acrescentando que a extinção ocorre com o pagamento (art. 156 do C.T.N.) e, que, no caso, o pagamento fora feito em 20/02/95 e a restituição pleiteada em 27/9/2000.

Irresignada, a empresa recorreu à DRJ em Campinas, SP, alegando, em síntese:

1) que, da leitura combinada dos art. 168, inciso I e 165 inciso I, depreende-se que o prazo para repetição do indébito é de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário;

2) que, entre os inúmeros fatos que extinguem o crédito tributário figuram (item VII do art. 156 do C.T.N.) o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150, §§ 1º e 4º, também do C.T.N.;

3) que o citado art. 150, §§ 1º e 4º configura exatamente o IRPJ, como caso de lançamento por homologação e, portanto, não tendo havido homologação expressa, há que se aguardar o decurso de cinco anos, quando se opera a homologação tácita, após o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13840.000340/00-18
Acórdão nº : 105-13.729

que inicia-se a contagem de cinco anos do prazo decadencial (ou prescricional, como entendem alguns tratadistas), num total de 10(dez) anos;

4) que esse tem sido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RE nº 43995-5 RS, RE nº 94.0030222-3 e RE nº 65.277/95-PE).

A DRJ em Campinas – SP, estribando-se no Ato Declaratório nº 096 de 26/11/1999, rejeitou a argumentação da empresa, afirmando, mais, que, de acordo com o § 1º do art. 150 do C.T.N. “o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento”.

Disse, ainda, a DRJ que o art. 150 § 4º do C.T.N. diz respeito somente ao prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para definir o momento da extinção do crédito, que é objeto do disposto no § 1º.

Além disso, afirmou a decisão “a quo” que a condição resolutória ocorre quando o ato jurídico é puro e simples, sendo eficaz desde logo (grifado a fls. 67), ficando, apenas, sujeito a evento futuro e incerto, que, se ocorrer, retirará sua eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho, reiterando os argumentos que já apresentara ao Julgador Monocrático.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13840.000340/00-18

Acórdão nº : 105-13.729

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, desnecessário depósito, razão pela qual dele conheço.

Versam estes autos sobre o prazo para repetição do indébito.

Entendo que o IRPJ e a CSLL estão compreendidos entre os impostos contemplados pelo artigo 150 do C.T.N. e que a homologação ficta se realiza pelo autolancamento, quando da entrega da declaração.

No entanto, no caso em tela o contribuinte não fez constar em sua declaração do exercício de 1996 o recolhimento indevido que fizera em 1995, donde não existiria possibilidade do Fisco homologar o que quer que fosse em relação a tais pagamentos "sem causa".

Isto posto, forçosamente há que se contar o prazo da data do pagamento, donde caducou de seu direito o contribuinte em fevereiro de 2000.

Assim, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 21 de fevereiro de 2002.


DANIEL SAHAGOFF